



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.989.944/0001-65 e detentora de Carta Sindical Processo n.º 4009/41, SR06625, com base no município de São Paulo e sede na Rua Formosa n.º 99 - Anhangabaú – CEP: 01049-000, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em 20/07/2018, nesta Capital, neste ato representado por seu Presidente, **Ricardo Patah**, CPF/MF n.º 674.109.958-15, pelo Diretor Jurídico, **Marcos Afonso de Oliveira**, CPF/MF n.º 219.396.758-04, assistidos por seus advogados, **Dr. Robson Eduardo Andrade Rios**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 86.361 e **Dra. Walkiria Daniela Ferrari**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 165.058, conforme procuração anexa; e de outro, como representantes das categorias econômicas, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, CNPJ n.º 62.134.721/0001-41, estabelecido e com sede na Avenida Conceição, 2.490 – Casa 06 – Jardim Japão, São Paulo, SP, CEP: 02135-000, neste ato representado por seu Presidente, **LINCOLN KEIJI UEMATSU**, CPF n.º 035.034.578-36 e RG n.º 5.240.537-0, assistido por ser advogado e Procurador, **Dr. Carlos Alberto Donetti**, inscrito na OAB/SP sob n.º 106.089 e CPF n.º 022.702.058-80, conforme procuração anexa, nos termos da assembleia geral extraordinária realizada em 05/10/2018, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019 e a data-base da categoria em 1º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional, dos Empregados no Comércio, com abrangência territorial em São Paulo/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO DE ADMISSÃO (PISO SALARIAL) - Ficam estipulados os seguintes salários de admissão para os empregados da categoria, desde que cumprida integralmente a jornada contratual de trabalho, a partir de 1º de outubro de 2018:

a) Fotógrafos, reveladores, laboratoristas, operadores de vídeo, operadores de mini-labs, operadores de impressora digital, impressor digital e impressor fotográfico: **R\$ 1.410,15;**

b) Operadores em computação gráfica, técnicos em imagem digital, balconistas, recepcionistas, assistente de estúdio, instalador, caixas e operadores de caixa, demonstradores, montador de álbum, fotoacabamento, adesivador, iluminadores, operadores de site, pessoal administrativo, contatos e todos os auxiliares da faixa salarial do item “a”: **R\$ 1.126,65;**

c) Operadores de máquinas reprográficas (xerox), auxiliares (que não possuam prática ou qualificação na categoria profissional), pessoal de limpeza, office-boy e outros: **R\$ 1.116,68.**

Parágrafo 1º. Os empregados das empresas que contavam com até 10 (dez) empregados no dia 30 de setembro de 2018 terão garantido o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

valores constantes nas alíneas “a”, “b” e “c” desta cláusula, a título de piso salarial, observando-se as condições abaixo.

- I. Mediante requerimento ao sindicato patronal, apresentando cópia da última RAIS e CAGED as empresas receberão CERTIDÃO DE ADESÃO 2018/2019 firmado pela entidade sindical patronal, com validade coincidente com a da presente norma.
- II. Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho, que serão obrigatórios e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários de admissão previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” a prova do empregador se fará mediante apresentação da referida CERTIDÃO DE ADESÃO.
- III. As empresas que contratarem empregados na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho (sem a emissão da CERTIDÃO DE ADESÃO) ficam obrigados ao pagamento de diferenças entre o valor praticado e o fixado para empresas com mais de 10 (dez) empregados. Além do pagamento de diferença, fica o empregador sujeito à multa de **R\$ 165,00**, por empregado, a qual reverterá a favor destes. Para efeito desta cláusula considera-se o total de empregados na empresa no dia 30 de setembro de 2018, sem prejuízo da apresentação da cópia da última RAIS e CAGED.

Parágrafo 2º. O valor do salário resultante dos reajustes previstos nesta Convenção não poderá, em nenhuma hipótese, ser inferior aos valores salariais previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL - As empresas reajustarão o salário fixo ou a parte fixa dos salários mistos dos seus empregados, a partir de 1º de outubro de 2018, mediante a aplicação do percentual de **5% (cinco por cento)**, incidentes sobre os salários já reajustados em 1º de outubro de 2017.

Parágrafo Único - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE: Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos empregados admitidos a partir de 1º de outubro de 2017 serão reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 por mês de serviço ou fração superior a 15 dias e incidirão sobre o salário de admissão, desde que não seja inferior ao menor salário pago a outro empregado que exerça a mesma função.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS - Nos reajustamentos previstos na cláusula nominada “Reajuste Salarial” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/2017 a 30/09/2018, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS – As diferenças salariais dos meses de outubro, novembro, dezembro/2018, janeiro, fevereiro e março de 2019, inclusive 13º salário e férias, em razão da data de assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data base, poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento relativa ao mês de abril de 2019.

Parágrafo 1º - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas.

Parágrafo 2º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas SALÁRIOS NORMATIVO DE ADMISSÃO e GARANTIA DO COMMISSIONISTA.

Parágrafo 3º - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção, quanto aquelas já processadas a partir de 1º de outubro de 2018, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais, conforme índices e valores previstos nesta Convenção Coletiva, são exigíveis e deverão ser pagas de uma única vez, até o mês de maio/2019, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, sob pena de multa, em favor do empregado, no valor de sua última remuneração.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS/COMISSÕES E ADIANTAMENTO - O pagamento de salários e comissões será efetuado impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa correspondente a um dia de trabalho, por dia de atraso, revertida a favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Único - A empresa concederá ao seu empregado adiantamento mensal do salário, nas seguintes condições:

- a) Adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário mensal;
- b) Adiantamento deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês, e quando o dia 20 coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia compensado, deverá ser pago antes desse dia;
- c) Adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês;
- d) Pagamento do adiantamento será devido inclusive nos meses em que ocorrem os pagamentos das parcelas do 13º salário;
- e) É vedado a empresa alterar o dia do fechamento do mês para cálculo das comissões;
- f) A empresa que efetuar o pagamento de salário, por meio de depósitos bancários, proporcionará aos empregados tempo hábil para recebimento no banco, dentro da jornada normal de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação, mantidas as demais condições da Portaria n.º 3.281/84 do Ministério do Trabalho.



**SINDICATO DOS COMERCÍARIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

CLÁUSULA OITAVA - CARNÊS - A empresa não poderá cobrar, de uma única vez, as prestações de carnês relativos a compras do empregado, que se desligar ou for dispensado do seu quadro funcional, devendo os pagamentos ser efetuados nos respectivos vencimentos.

CLÁUSULA NONA - QUEBRA OU PERDA DE MATERIAL – IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO - Não será efetuado nenhum desconto salarial do empregado, por quebra, perda de material ou impossibilidade de cobrança relativo a compras de clientes, desde que o empregado não tenha agido com dolo ou culpa e tenha cumprido as normas estabelecidas pela empresa que sejam de seu conhecimento expresse.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Caso o empregado venha a substituir outro, fará jus ao salário do empregado substituído enquanto durar a substituição.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO NA ADMISSÃO – Sendo admitido empregado para exercer a função de outro dispensado, com menos de um ano de serviço prestado à empresa, salvo se este fosse exercente de cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao de outro empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo Único - Na empresa que possuir estrutura de cargos e salários organizada será garantido o menor salário da função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUMENTO SALARIAL POR PROMOÇÃO - Sempre que o empregado for promovido para cargo ou função de nível superior ao exercido até então, terá aumento salarial correspondente, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do seu salário, devendo a promoção ser anotada na CTPS.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - A empresa que efetuar o pagamento da 1ª e da 2ª parcela do 13º salário após o prazo previsto em lei, arcará com o pagamento de multa de um dia de salário por dia de atraso, revertida a favor do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – COMISSIONISTAS - No contrato de trabalho e na CTPS do empregado que receba por comissões, ou salário fixo mais comissões, a empresa fica obrigada a anotar a taxa ou taxas de comissão ajustadas, além do correspondente repouso semanal remunerado, a que fizer jus os empregados.

Parágrafo 1º. É vedado à empresa modificar as taxas de comissões, os valores dos prêmios e seus critérios de obtenção, pagas ao empregado, quando no mesmo cargo ou função, devendo da CTPS constar essas taxas, mesmo quando escalonadas.

Parágrafo 2º. Ao comissionista puro ou àquele que perceba salário fixo mais comissões, a empresa garantirá uma remuneração mínima mensal, nela incluído o pagamento do descanso semanal remunerado, prevalecendo esta garantia somente no caso da totalidade dos ganhos do empregado, nesse mês, não atingir o valor desta garantia e se cumprida integralmente a jornada mensal de trabalho, e, em se tratando de transferência, provisórias ou definitivas de seções ou de locais de trabalho, será garantido ao empregado, por 180 dias, o mesmo valor recebido da média dos últimos 90 dias, conforme segue:



**SINDICATO DOS COMERCÍARIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

a) Comissionistas nas funções de fotógrafos, reveladores, laboratoristas, operadores de vídeo, operadores de mini-labs, operadores de impressora digital, impressor digital e impressor fotográfico: R\$ 1.692,60;

b) Comissionistas nas funções de operadores em computação gráfica, técnicos em imagem digital, balconistas, recepcionistas, assistente de estúdio, instalador, caixas e operadores de caixa (+10%), demonstradores, montador de álbum, fotoacabamento, adesivador, iluminadores, operadores de site, pessoal administrativo, contatos e todos os auxiliares da faixa salarial do item "a": R\$ 1.353,45;

c) Comissionistas nas funções de operadores de máquinas reprográficas (xerox), auxiliares (que não possuam prática ou qualificação na categoria profissional), pessoal de limpeza, office-boy e outros: R\$ 1.339,80.

Parágrafo 3º. Para os cálculos de verbas rescisórias, das férias e de outras verbas que dependam de média de ganhos, tomar-se-á por base a média de comissões, acrescidas dos DSR's auferidos nos últimos 6 (seis) meses integralmente trabalhados que antecederem o pagamento, mais o valor do último salário fixo recebido, se houver. O mesmo procedimento deverá ser cumprido como garantia de transferência.

Parágrafo 4º. Calcular-se-á a remuneração do DSR dos comissionistas puros ou da parte variável comissionada da remuneração de quem recebe salário fixo mais comissões, tomando-se por base o total das comissões recebidas durante o mês, dividindo-se por 25 (vinte e cinco) e multiplicando-se o valor encontrado pelos domingos, repousos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º, da Lei nº 605/49.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR HORAS EXTRAS - O empregado que trabalhar além de seu horário receberá como pagamento pelas horas extras o adicional de 60% (sessenta por cento), sobre a hora normal.

Parágrafo 1º. As horas extras prestadas em domingos, feriados ou dias que foram compensados pelo empregado, o adicional a ser pago será de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração normal desses dias.

Parágrafo 2º. O empregado anotará as horas normais e extras trabalhadas, no mesmo e único controle de jornada de trabalho ficando vedado o controle separado das horas normais e das horas extras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA - A empresa pagará ao seu empregado que exerça a função de "Caixa", "Operador de Caixa", ou equivalente a indenização de 10% (dez por cento) do seu salário mensalmente.

Parágrafo 1º. A empresa que não efetuar descontos nos salários de seus empregados, referente à diferença de caixa, estará isenta do pagamento do referido adicional por função de caixa.

Parágrafo 2º. A conferência do caixa, relativa a valores e documentações, deverá ser procedida, à vista do empregado por eles responsável, sob pena de impossibilidade de cobranças posteriores ou compensações de diferenças apuradas.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIA DA FOTOGRAFIA - Pela passagem do Dia da Fotografia – 18 de agosto - as empresas concederão a todos os seus empregados uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de agosto de 2019, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do mês de agosto de 2018;
- b) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2/30 (dois trinta avos) da remuneração do mês de agosto de 2018.

Parágrafo Único - O comissionista puro ou misto, conforme tempo de serviços definido nas letras “a” e “b” acima, fará jus no mês de agosto, ao acréscimo em sua remuneração, de importância correspondente a 01 ou 02 DRS's, referente à gratificação do “Dia da Fotografia”.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO REFEIÇÃO - Como auxílio refeição, a empresa fornecerá a cada um dos seus empregados para cada dia efetivamente trabalhado, ainda que o trabalho tenha sido executado em alguns dias do mês, vales-refeições, em valor equivalente ao preço médio praticado na região, podendo ainda em substituição, fornecer refeição de boa qualidade em local conveniado próximo ao local de trabalho, ou na própria empresa.

Parágrafo 1º. A entrega dos vales-refeições dar-se-á sempre no início de cada mês.

Parágrafo 2º. A empresa poderá substituir o valor da refeição ou do vale-refeição, com o fornecimento a cada um de seus empregados de cesta básica de alimentos mensal, a ser entregue no início do mês, no valor equivalente ao vale-refeição, devendo o empregado ser consultado e manifestar sua concordância expressa, para que possa ser procedida tal substituição, sempre com a assistência do Sindicato Profissional.

Parágrafo 3º. O empregado poderá optar de forma expressa por receber os valores praticados para os serviços de refeição ou vales-refeições em moeda corrente nacional, sendo que estes valores não integrarão o salário para nenhum fim ou efeito.

Parágrafo 4º. A empresa poderá descontar do empregado, a título de participação no custeio de alimentação a importância de **R\$ 6,19**.

Parágrafo 5º. Este benefício não se aplica aos Domingos e Feriados, quando deverão ser respeitados os benefícios previstos nas cláusulas “Trabalho aos Domingos” e “Trabalhos aos Feriados” desta norma coletiva.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REEMBOLSO CRECHE – HORÁRIA PARA AMAMENTAÇÃO - A empresa reembolsará mensalmente à empregada-mãe, benefício do reembolso-creche, na importância de **R\$ 194,25** para cada filho da empregada na faixa etária compreendida desde os seis meses até a idade de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A empregada-mãe, com filho em idade de amamentação, terá direito durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, conforme previsto no art. 396 da C.L.T.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DE DIÁRIAS - Independente do pagamento de despesas gastas pelo empregado com transporte, hospedagem e alimentação, a empresa efetuará o pagamento de diárias, tantas quantas forem necessárias, para cada pernoite, no valor de **R\$ 49,35** pela prestação de serviço fora da cidade em que o empregado esteja registrado e desde que não se trate de transferência definitiva.

Parágrafo 1º. O empregado receberá, antes de sua viagem, o numerário necessário para as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e diárias.

Parágrafo 2º. Os valores recebidos pelos empregados, a título de transporte, hospedagem, alimentação e diárias, não incorporarão os salários, para nenhum efeito ou fim.

Parágrafo 3º. Essa cláusula não se aplica aos trabalhadores comerciários em funções externas, desde que esta condição conste em sua CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO MÉDICO – SEGURO DE VIDA - ACIDENTE PESSOAL E AUXILIO FUNERAL – Os Sindicatos subscritores da presente se reunirão para discutir formas para implantação de convênios com empresa especializada em fornecimento desses atendimentos, que possam atender aos empregados e empregadores.

Parágrafo Único – Enquanto nada for definido a título de auxílio funeral, as Empresas comprometem-se ao pagamento da quantia equivalente a 40% do salário de admissão (Cláusula nominada Salário Normativo de Admissão) para auxiliar em evento Morte do Trabalhador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações contratuais, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCERA - TAREFEIRO (FREE LANCER) – TEMPORÁRIOS E EXTRAS – A presente convenção coletiva aplica-se ao tarefeiro cuja remuneração consista de importância fixa paga por unidade de tarefa, observadas as demais cláusulas deste instrumento.

Parágrafo Único - O empregado contratado como temporário ou “extra” não poderá receber remuneração superior às dos demais empregados já existentes na empresa, para a mesma função, nem tampouco inferior ao piso salarial da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - Visando contribuir com a inclusão social e diminuir as desigualdades, os sindicatos resolvem conceder às empresas que contratarem comerciários portadores de necessidades especiais, a dispensa do recolhimento das contribuições assistenciais patronais e de empregados em relação a esses trabalhadores.

Parágrafo 1º. - Para fins de aplicação dessa cláusula, as empresas deverão comprovar a contratação dos comerciários nessas condições, perante as entidades sindicais convenentes.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo 2º. – Os Comerciários aqui mencionados terão direito a se associarem ao Sindicato Profissional, usufruindo de todos os benefícios dos sócios, sem pagamento de qualquer mensalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – TERMO DE ASSISTÊNCIA NA RESCISÃO CONTRATUAL (HOMOLOGAÇÃO) – O ato de assistência na rescisão contratual, será obrigatório a todas às empresas, para contratos de trabalho com prazo superior a 180 dias e serão, obrigatoriamente, realizadas no Sindicato dos Comerciários de São Paulo, sob pena de nulidade e invalidade do instrumento rescisório, através de agendamento, pela própria empresa no site da entidade dos trabalhadores, possibilitando atendimento de forma especial, em dia e hora de sua preferência e ficará sujeito ao pagamento, pela empresa, de taxa retributiva pelos serviços prestados, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por homologação realizada.

Parágrafo 1º. A empresa comunicará o empregado, por escrito, a data, local e hora da realização do ato de assistência na rescisão do contrato de trabalho, assim como, também, comunicará e solicitará a presença do **Sindicato Patronal**, com antecedência da data agendada para a homologação, via e-mail, para acompanhamento de sua entidade.

Parágrafo 3º. No ato da assistência da rescisão do contrato de trabalho, ou na assinatura de Acordos Coletivos de Trabalho, as empresas deverão comprovar, perante a entidade sindical profissional e patronal, a regularidade dos recolhimentos das Contribuições a ambas entidades, bem como a obtenção do Certificado/Declaração para a prática do REPIS e do trabalho em domingos e feriados.

Parágrafo 4º. No ato da homologação a empresa deverá apresentar cópias das guias de recolhimento do FGTS e das CONTRIBUIÇÕES, conforme cláusulas 18 e 19 desta norma coletiva.

Parágrafo 5º. A empresa fornecerá ao seu empregado, por ocasião da rescisão contratual, “carta de referência”, desde que não tenha sido o mesmo dispensado com alegação de justa causa.

Parágrafo 6º. A empresa é obrigada a comunicar ao empregado, por escrito, os fatos que ensejaram a dispensa por justa causa, sob pena de gerar a presunção de dispensa imotivada. Este documento deverá ser exibido quando da formalização da rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – AVISO PRÉVIO ESPECIAL – Sem prejuízo do aviso prévio proporcional de 03 dias por ano trabalhado, a empresa concederá aviso prévio de 45 dias ao empregado com idade igual ou superior a 45 anos de idade e com mais de 05 anos de serviço contínuos prestados à mesma empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a empresa fornecer cópia do mesmo ao empregado, no ato da admissão.

Parágrafo 1º. O contrato de experiência poderá ser prorrogado por período igual ao inicial, uma única vez.

Parágrafo 2º. Nos casos de readmissão de empregado, para a mesma função, anteriormente por ele exercida, não poderá ser celebrado contrato de experiência.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo 3º. É terminantemente proibida a contratação de empregado sob a modalidade de jornada móvel ou variável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PREENCHIMENTO DE VAGAS - A empresa dará preferência ao remanejamento interno de seus empregados, para preenchimento de vagas de níveis superiores.

Parágrafo Único - Na admissão de novos empregados, a empresa dará preferência aos candidatos encaminhados pela “bolsa de empregos”, mantida pelos sindicatos subscritores desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – TRANSFERÊNCIA - O empregado que trabalhar numa determinada região administrativa do Estado de São Paulo poderá ser transferido para outra região administrativa do Estado de São Paulo, desde que haja sua anuência expressa feita com a assistência do Sindicato Profissional, para o quê receberá um adicional mensal equivalente a 1/3 (um terço) da sua remuneração total.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM VIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - O empregado afastado para prestação de serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra terá assegurada a garantia de emprego, desde o início de seu alistamento compulsório e até 60 (sessenta) dias após sua baixa, sendo que, se ele servir o Tiro de Guerra, não sofrerá desconto dos DSR e feriados, em razão das horas não trabalhadas, nem será impedido de trabalhar no restante da jornada diária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO OU AFASTADO POR DOENÇA - Consoante disciplina o artigo 118 da Lei nº 8.213, fica garantido o emprego ou salário, do empregado, pelo prazo de 12 (doze) meses, afastado por acidente do trabalho ou doença profissional, após a cessação do auxílio doença acidentário.

Parágrafo Único - O auxílio previsto nesta cláusula, correspondente ao afastamento superior a 15 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO COMERCIÁRIO EM SITUAÇÃO DE PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que estiver a menos de 12 (doze) meses da aquisição do direito de requerer aposentadoria por tempo de serviço, em seu prazo mínimo, terá assegurada a garantia de emprego e salário, até atingir este prazo, desde que este empregado tenha mais de 3 (três) anos de trabalho contínuo para essa empresa, sendo que o empregado que deixar de pleitear a aposentadoria, na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia prevista nesta Cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTOS OBRIGATÓRIOS - A empresa manterá obrigatoriamente, à disposição do seu empregado:

- a) Vestiário - desde que a atividade do empregado exija troca de roupas no local de trabalho;
- b) Refeitório - desde que a refeição dos empregados seja servida no recinto da empresa;



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

- c) Controle de ponto – independentemente do número de empregados, a empresa manterá controle de ponto conforme previsão legal;
- d) Equipamento de proteção individual - desde que a atividade e local exijam;
- e) Equipamento contra incêndio – conforme exigência prevista em lei;
- f) Uniforme/crachá - desde que a empresa exija seus usos;
- g) Primeiros socorros – observadas as disposições legais a respeito;
- h) Sanitários - em perfeitas condições, observada a legislação a respeito, em especial a NR24 aprovada pela Portaria SIT Nº 3.214/1978;
- i) Água potável - em local de fácil acesso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO A GESTANTE
- Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo 1º. A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída pelo pagamento correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.

Parágrafo 2º. A gestante e/ou lactante, enquanto perdurar a gestação e/ou lactação não poderão exercer e deverá ser afastada de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e/ou perigosos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS - O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º dia de trabalho, podendo tal direito ser convertido em indenização, com reflexo do período sobre férias integrais e/ou proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário integral e/ou proporcional, aviso prévio, FGTS e respectiva multa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO (BANCO DE HORAS) - Ficam as empresas abrangidas por esta convenção, apenas mediante Acordo Coletivo de Trabalho por empresa juntamente com o Sindicato Profissional, autorizadas a implantar com seus empregados Acordo de “Banco de Horas”.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO - O intervalo para alimentação e repouso durante a jornada de trabalho do empregado será de no mínimo uma hora e no máximo duas horas. A empresa arcará com o pagamento integral do intervalo não usufruído integralmente, com o adicional de 100% (cem por cento).



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo Único - Os intervalos habitualmente concedidos para café ou lanche de até 15 (quinze minutos) serão computados como tempo de serviço na jornada diária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESCALA DE REVEZAMENTO - A empresa divulgará, com antecedência mínima de 04 (quatro) dias, a todos seus empregados, a escala de revezamento a que estes estiverem sujeitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - JORNADA NOTURNA – ADICIONAL – TÁXI - Será considerada jornada noturna, o trabalho exercido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Parágrafo 1º. A empresa pagará adicional de 35% (trinta e cinco por cento) para seu empregado que trabalhar em jornada noturna, adicional esse que incidirá sobre o salário normal do empregado, sem prejuízo da hora reduzida de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo 2º. Quando o empregado encerrar sua jornada de trabalho, no período constante no *caput*, fará jus ao reembolso das despesas com táxi comum, para retornar à residência, mediante a apresentação do recibo correspondente à despesa paga, e desde que, no horário do término da jornada, o local onde ele prestou o serviço, não seja servido por transporte coletivo público regular.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TRABALHO AOS DOMINGOS - Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000 e legislação municipal aplicável, o trabalho aos domingos, para as empresas filiadas ao Sindicato das Empresas em Artes Fotográficas do Estado de São Paulo - SEAFESP rege-se pelas seguintes disposições:

a) cumprimento da legislação vigente referente à jornada de trabalho, de acordo com as alternativas seguintes:

1. a um domingo trabalhado segue-se o outro, necessariamente, de concessão do Descanso Semanal Remunerado (DSR), ou seja, de descanso;

2. opção pelo sistema 2x1 (dois por um), qual seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente de descanso, fazendo jus o comerciário que cumprir tal jornada 3 (três) dias a mais de férias;

3. Os dias a mais de férias serão proporcionais aos meses trabalhados nos sistemas 2x1, conforme a seguir disposto:

I - Até 90 dias de contrato de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício

II - Acima de 90 dias de contrato de trabalho nos sistemas 2x1, o empregado fará jus a 03 (três) dias de férias.

b) O RSR não poderá ser concedido após o sétimo dia consecutivo de trabalho.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

c) as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, no valor de **R\$ 17,33**, para jornada de até 6 (seis) horas e acima disso, conforme segue:

I – empresas com até 20 empregados: **R\$ R\$ 25,20;**

II – empresas de 21 até 100 empregados: **R\$ R\$ 30,45;**

III – empresas com 101 ou mais empregados: **R\$ R\$ 36,75.**

d) o trabalho excedente da jornada normal diária ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%;

e) concessão, nos domingos trabalhados, do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus ou desconto para o mesmo;

f) o pagamento no domingo será remunerado como dia normal de trabalho;

g) certificado será fornecido, sem ônus, pelo sindicato da categoria econômica e suprirá as exigências contidas no Decreto Municipal nº 45.750/05 que regulamenta o trabalho aos domingos no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 13.473/02, sendo o mesmo documento indispensável para, nos termos desta Convenção, comprovar a regularidade da licença municipal para funcionamento;

h) as horas extras eventualmente prestadas nos domingos não poderão ser inseridas no banco de horas, devendo ser pagas com o adicional previsto nesta convenção.

i) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO EM FERIADOS - Na forma do Decreto nº 99.467, de 20.08.90, c/c a Lei 605/49, o artigo 6º da Lei 10.101, de 19.12.2000, e legislação municipal aplicáveis, fica autorizado o trabalho aos feriados: com exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa aos sindicatos patronal e profissional, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo, em conjunto com a vigente Convenção Coletiva de Trabalho, documento indispensável para obtenção da necessária licença municipal para funcionamento;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I – os feriados a serem trabalhados;



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

II – a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

III – o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo, sempre a número igual ao dos feriados laborados;

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros ou mistos o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto comissionados;

d) a concessão do RSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o RSR ser computado para a dobra aqui prevista;

e) não inclusão das horas trabalhadas aos feriados no sistema de banco de horas;

f) concessão, gratuita, pelas empresas do vale transporte de ida e volta do empregado, sem nenhum ônus e/ou desconto para o mesmo;

g) independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento refeição ou indenização em dinheiro, conforme segue:

I – empresas com até 100 empregados: **R\$ 36,75;**

II – empresas com mais de 101 empregados: **R\$ 49,35.**

h) ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal

i) o trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

j) serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;

k) o disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo 1º. Para o trabalho no dia **1º de maio** ficam definidas as seguintes específicas e especiais regras, sem prejuízo do disposto na letra “g” desta cláusula:

1 - limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho.

2 - proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

- 3 - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas).
- 4 - 2 (duas) folgas: a primeira na semana seguinte e a outra em até 60 (sessenta) dias.
- 5 - pagamento de **R\$ 25,20** em caráter indenizatório, em dinheiro.
- 6 - ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado; e

Parágrafo 2º. Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo 3º. O descumprimento de qualquer disposição dessa cláusula ensejara para a empresa infratora multa de **R\$ 450,45** por empregado, em favor do trabalhador prejudicado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DIÁRIAS - Entre duas jornadas de trabalho, haverá, necessariamente, um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, para descanso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATRASO AO SERVIÇO - A empresa não descontará o repouso semanal remunerado ou o feriado, do empregado que se apresentar ao serviço com atraso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONOS DE PONTO - A empresa assegurará o abono de ponto ao empregado:

- a) no caso de ausência decorrente por paternidade, de até 5 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do nascimento do seu filho;
- b) no caso de empregada gestante, por consulta médica, mediante comprovação pela repartição de saúde ou fornecida por facultativos do Sindicato Profissional ou do Serviço Público de Saúde ou com ele conveniados, no dia da consulta ou período determinado pelo médico;
- c) no caso de empregada-mãe ou adotante, ou pai empregado, por uma jornada de trabalho diária, quando da necessidade de consulta médica ou odontológica do filho menor de 14 (quatorze) anos ou inválido de qualquer idade ou enfermidade do cônjuge, mediante comprovação por facultativos do Sindicato Profissional ou da Previdência Sociais ou com eles conveniados, (no dia da consulta), até o limite de 15 (quinze) dias durante o período de vigência da presente convenção coletiva de trabalho;
- d) em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, por 2 (dois) dias consecutivos; em caso de falecimento de colateral, sogro, sogra, genro, nora ou de pessoa declarada em sua CTPS, que viva sob sua dependência econômica, por 1 (um) dia;
- e) no caso de casamento do empregado, por até 3 (três) dias consecutivos;



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

- f) no caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho;
- g) no caso de obtenção de título eleitoral, por 02 (dois) dias;
- h) no caso de greve dos transportes públicos regulares, que afete o deslocamento do empregado, ou quando declarado estado de calamidade pública, nos locais de residência e/ou de trabalho do empregado, e desde que a empresa não forneça ou lhe pague transporte alternativo, pelo tempo que perdurar a greve ou a situação anormal;
- i) no caso de prestação de exames escolares, vestibulares e ENEM, pelo período do exame, computado o tempo necessário ao deslocamento até a escola e mediante prévia comunicação e comprovação até 72 (setenta e duas) horas após.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - A empresa pagará 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, ao empregado que fizer jus, desde que este o requeira, até o dia 30 de junho ou por ocasião de suas férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – FÉRIAS - A empresa comunicará ao empregado por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período do gozo de férias, e efetuará o pagamento da remuneração até 2 (dois) dias antes do seu início, sendo que o atraso no pagamento implicará, na multa, a favor do empregado, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor devido por dia de atraso, mais correção monetária e juros moratórios legais.

Parágrafo Único - O empregado com direito a férias poderá gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça o pedido à empresa com, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CIPA - A empresa obrigada ao cumprimento da legislação que rege a constituição da CIPA, facultará ao Sindicato Profissional a participação em todo processo eleitoral, comunicando-o com antecedência de 30 (trinta) dias antes da publicação do edital de convocação para eleições.

Parágrafo 1º. Os representantes dos empregados na CIPA, titulares e suplentes, gozarão de estabilidade provisória até 1 (um) ano após o término dos seus mandatos, somente podendo ser dispensados antes desse prazo, por falta grave ou mútuo acordo, este com a assistência expressa do sindicato profissional.

Parágrafo 2º. O Sindicato Profissional poderá participar quando julgar necessário de qualquer reunião da CIPA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - A empresa colocará à disposição do Sindicato Profissional, locais e meios, para sindicalização dos seus empregados, desde que comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º. A empresa apresentará ao empregado, no ato de sua admissão, uma proposta de sindicalização, enviando-a, se aceita, ao Sindicato Profissional.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo 2º. A empresa descontará em folha de pagamento, as contribuições sindicais, que forem solicitadas pelo Sindicato Profissional, comprometendo-se a recolher aos cofres da Entidade, diretamente ou através de depósito bancário, os valores descontados, até 10 dias do mês subsequente ao desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAIS - A empresa abonará o ponto de seu empregado com mandato de dirigente sindical, eleito para cargo de direção do Sindicato Profissional, até no máximo 2 (duas) faltas por mês.

Parágrafo Único - Os dirigentes do sindicato profissional terão livre acesso às empresas, para fins de distribuição de comunicados, jornais e filiação de associados, bem como para participarem de assembleias e reuniões sindicais, comprovadamente convocadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: Nos estritos termos da revisão da cláusula 5, itens II.b, II.c e III, do acordo celebrado nos autos do **Processo nº 0000207-76.2015.5.02.0071 (Ação Civil Pública - 71ª Vara do Trabalho de SP - Proc. Original nº 0002839-80.2012.5.02.0071)** e aprovação em assembleia da categoria, as empresas se obrigam a descontar do salário de cada integrante da categoria profissional beneficiado por este instrumento normativo, em favor do *Sindicato dos Comerciantes de São Paulo*, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de **1% (um por cento)** ao mês, da remuneração/salário mensal de cada empregado, a partir da remuneração percebida no mês de outubro de 2018, limitada ao teto individual de **R\$ 50,00 (cinquenta reais) POR MÊS**, abrangendo o salário/remuneração dos empregados não comissionistas, ou integrada por comissões e parcela fixa dos comissionistas em geral, mas sem incluir a parcela do 13º Salário.

Parágrafo 1º. As empresas ficam proibidas de recepcionar internamente as Cartas de Oposição dos empregados.

Parágrafo 2º. Eventuais diferenças de recolhimentos da Contribuição Assistencial, entre o mês de outubro de 2018 e da data de assinatura deste instrumento, para que não ocorra acumulação de descontos mensais, deverão ser descontadas e pagas em parcelas mensais, a partir do mês de novembro de 2019 até totalizar 12 parcelas de recolhimentos da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 3º. Os empregados admitidos após a data-base serão descontados no primeiro pagamento de seu salário, sendo-lhes facultado o exercício do direito de oposição, conforme previsto no parágrafo abaixo desta cláusula, devendo o valor descontado ser repassado pela empresa ao *Sindicato dos Comerciantes de São Paulo* até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo 4º. O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora dos prazos mencionados será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 5º. Os empregados poderão exercer o direito de oposição à cobrança da contribuição prevista nesta cláusula, a ser manifestado de maneira individual, pessoalmente, por escrito e de



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

próprio punho, contendo o nome, o RG e o CPF do empregado, bem como a identificação completa da empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura desta Convenção ou de eventuais acordos e/ou termos de adesão celebrados, cujas datas deverão ser informadas no site do sindicato no dia seguinte ao de sua celebração, e ser entregue na sede do sindicato, ou nas subsedes de Santo Amaro e São Miguel, das 09h00hs às 17h00hs., sem outras formalidades. No caso de admissão do empregado após a data-base, este poderá exercer seu direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias úteis do início do contrato de trabalho, apenas de segunda a sexta-feira, das 09h00hs às 17h00hs, na sede e/ou subsedes de Santo Amaro e São Miguel. Os endereços estão disponibilizados no site do *Sindicato dos Comerciantes de São Paulo* - www.comerciantes.org.br.

Parágrafo 6º. O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, até a data adotada para a elaboração da folha de pagamento, cópia do protocolo de sua manifestação, fornecida pelo *Sindicato dos Comerciantes de São Paulo*, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 7º. Serão aplicadas às empresas que enviarem as cartas de oposição à entidade sindical profissional, o que estará caracterizada a prática antissindical, a multa prevista na cláusula “multa” por empregado da empresa, em favor da entidade profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPRESARIAL.

FAIXA DE CAPITAL SOCIAL – R\$		CONTRIBUIÇÃO
Capital social até	R\$ 20.000,00	R\$ 662,00 ou 3x R\$ 220,00
Capital social de	R\$ 20.001 até R\$ 50.000	R\$ 1.342,00 ou 3x R\$ 448,00
Capital social de	R\$ 50.001 até R\$ 150.000	R\$ 2.060,00 ou 3x R\$ 686,00
Capital social de	R\$ 150.001 até R\$ 450.000	R\$ 3.838,00 ou 3x R\$ 1.280,00
Capital social	R\$ 450.001 até R\$ 1.500.000	R\$ 11.512,00 ou 3x R\$ 3.837,00
Capital social acima de R\$	1.500.000,01	R\$ 34.538,00 ou 3x R\$ 11.512,00
Microempresas		R\$ 446,00 ou 3x R\$ 149,00

Os sindicatos são associações de pessoas, cujo objetivo é buscar a melhoria das condições de trabalho e de vida dos seus integrantes. Para fazerem face às despesas com a sua atuação, como qualquer outra pessoa ou associação, precisam de sustento financeiro por parte dos trabalhadores que representam e defendem. Assim, cabe à categoria discutir e aprovar o custeio das suas atividades em assembleias, com a presença de associados e não associados, porque de acordo com o artigo 611 da CLT *todas as cláusulas sociais e econômicas conquistadas pelos sindicatos beneficiam a todos.*

Desse modo, não tem sentido entendimento que proíbe a participação dos não associados no custeio sindical. O fórum das discussões e deliberações sindicais são as assembleias, mais importante órgão sindical e o que nelas aprovado, na forma estabelecida nos estatutos sociais, vincula a todos. Nesse sentido: *EMENTA: “3. é facultado ao trabalhador manifestar sua vontade em Assembleia Geral que pode aprovar ou recusar a instituição de contribuições sindicais, sendo que a deliberação coletiva vincula a minoria, sobretudo porque a eficácia subjetiva dos acordos e das convenções coletivas de trabalho abrangem, respectivamente, todos integrantes da categoria ou da empresa, afiliados ou não à entidade sindical (grifados - Processo TRT-1 - 0000977-27.2012.5.01.0225 - 27/10/2014; des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva)”. EMENTA: Contribuição assistencial. Taxa de solidariedade inerente ao custeio das despesas inerentes às negociações coletivas. Benefícios que se estendem à categoria como um todo. Princípio da isonomia. Garantia de sobrevivência da entidade sindical. Devida indistintamente por associados e por não associados (Processo TRT-15 0005860-18.2015.5.15.0000 - DC/SDC; Julgado em 22/9/2016; rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani – grifados).* Se a contribuição sindical compulsória acabou e os sindicatos continuam com a obrigação de representar a categoria e a ela estender as



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

conquistas obtidas, para o custeio das suas atividades só resta a criação de financiamento por todos os trabalhadores, não havendo qualquer ilegalidade nisso. Também: A NOTA TÉCNICA n. 02, de 26 de outubro de 2018 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO sobre CONTRIBUIÇÃO ESTABELECIDADA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ... I - CUSTEIO SINDICAL E REFORMA TRABALHISTA ... 28. Em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei n. 13.467/17, em 19 de dezembro de 2017, o TST, por seu Vice-Presidente, homologou a celebração de convenção coletiva de trabalho firmada entre o Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA e a Federação dos Trabalhadores em Transportes Aéreos – FNTTA (autos PMPP-1000356-60.2017.5.00.0000)...29. Referido instrumento normativo, na cláusula 53, prevê a estipulação de contribuição, a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria, em assembleia geral, que deverá também deliberar sobre o requisito autorização expressa e prévia (CLT, 611-B, XXVI).. 30. Situação semelhante ocorreu nos autos n. PMPP-1000191 78.2018.05.00.0000, no qual o TST homologou convenção coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Maranhão, Pará e Tocantins - STEFEM e a Vale S.A. 31. No âmbito do Inquérito Civil n. 611.2008.04.000/3, da PRT da 4ª – Rio Grande do Sul, foi aditado Termo de Ajuste de Conduta anteriormente celebrado entre o MPT, a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul e outros 14 sindicatos, versando sobre a contribuição assistencial, também denominada negocial, confederativa ou de solidariedade. 32. De acordo com o termo aditivo firmado pelo MPT, a contribuição estipulada no âmbito da negociação coletiva deverá ser descontada de todos os trabalhadores, associados ou não associados ao sindicato, desde que aprovada em assembleia, assegurada a participação de toda a categoria. Assim, independente de porte da empresa e existência ou não de empregados, face ao que dispõe o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, combinado com o artigo 611 e segts. da C.L.T., alínea "e", torna-se evidente o caráter obrigacional da referida contribuição, instituída em assembleia convocada especialmente para este fim nos moldes da legislação e do Estatuto Social do SEAFESP. O recolhimento deverá ser feito em 3 (três) parcelas, de 33,33% (trinta e três e trinta e três por cento) cada uma, nos meses de Fevereiro, Junho e Outubro, em qualquer agência bancária, em impresso próprio, que será fornecido pelo Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo ou através do site: www.seafesp.com.br. As empresas constituídas após 01 de outubro de 2018 até 30 de setembro de 2019 pagarão a Contribuição Assistencial pela faixa correspondente ao seu capital social à proporção de 1/12 por mês ou fração a partir da constituição, recolhendo o valor correspondente até o último dia do mês subsequente ao da constituição. O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado será acrescido da multa de 2% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Diretoria do Seafesp.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO - A empresa manterá, em local visível a todos os seus empregados, quadro de avisos à disposição do Sindicato Profissional, para afixação de comunicados de interesse da categoria profissional, desde que não contenham a divulgação de matérias político-partidária ou expressões injuriosas, que indisponham os empregados contra a empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REMESSA DE DOCUMENTOS AO SINDICATO PROFISSIONAL - A empresa enviará ao Sindicato Profissional, cópias da RAIS e CAGED, do Recolhimento da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo 1º. A empresa enviará até o décimo dia do mês subsequente ao desconto, cópia das contribuições sindicais legais, bem como das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) acompanhadas das relações nominais dos empregados a elas referentes.

Parágrafo 2º. A empresa enviará ao Sindicato Profissional, até 31 de maio de 2019 a relação nominal, funções e salários de todos os seus empregados.

Parágrafo 3º. A empresa que não cumprir os dispositivos desta Cláusula incorrerá na multa da Cláusula denominada "Cumprimento e Multa" desta Convenção, a favor do Sindicato Profissional, além das sanções previstas na legislação vigente, especialmente o disposto nos Decretos nº 3.048/1999 e 1.197/1994.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO - O Sindicato Patronal divulgará a todas as empresas por ele representadas, a íntegra da atual Convenção Coletiva de Trabalho;

Parágrafo 1º. A empresa que por qualquer motivo não receber a divulgação da convenção, poderá retirar um exemplar, na sede do Sindicato.

Parágrafo 2º. A empresa se compromete a divulgar aos seus empregados, a presente Convenção Coletiva de Trabalho, afixando em local visível e fornecendo cópia quando solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMPROMISSO DOS SIGNATÁRIOS - A cada 3 (três) meses, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as partes encontrar-se-ão, com o objetivo de analisar o cenário econômico e produtivo das empresas do setor, podendo acordar modificações, aprimoramento e adequações.

Parágrafo Único - As partes encontrar-se-ão a qualquer tempo, sempre que solicitadas, para tratamento de questões supervenientes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RENEGOCIAÇÃO DE CLÁUSULAS DESTA CONVENÇÃO - Fica assegurada que durante a vigência desta Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras cláusulas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, ou termo aditivo a esta Convenção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA DE AJUIZAMENTO - Será competente a Justiça do Trabalho, para exame e deliberação de controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CUMPRIMENTO E MULTA - Sempre que a empresa descumprir cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho arcará com a multa específica prevista nesta norma coletiva ou não havendo previsão específica com uma multa de 10% (dez por cento) do salário normativo de admissão, a que for maior, aplicada por cláusula descumprida e por empregado, a qual reverterá em favor da parte prejudicada (empregado ou entidade profissional), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação em vigor.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação desta Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - VALE TRANSPORTE - O vale transporte a que tem direito os empregados, será fornecido pelas empresas, conforme previsto em Lei.

Parágrafo 1º. Havendo dúvidas quanto aos meios de transporte utilizados pelo empregado, deverá ser firmado documento esclarecendo as dúvidas.



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo 2º. A empresa descontará do empregado a título da sua participação no custeio do transporte, até a percentagem prevista em lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa garantirá assistência jurídica sem ônus ao seu empregado, caso esse venha a responder processo por atos praticados em defesa do patrimônio da empresa ou no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, de médicos ou odontólogos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo Único – Os atestados médicos e/ou declarações deverão constar, desde que com a concordância do empregado, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), com apresentação à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.
prevalência

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PREVALÊNCIA DE CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES - As cláusulas estabelecidas neste Instrumento não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas pela empresa aos seus empregados, que deverão ser mantidas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CHEQUES DEVOLVIDOS - Os empregados que receberem cheques de clientes em desacordo com as normas e requisitos administrativos definidos pela empresa, ficarão sujeitos ao desconto dos valores correspondentes em seus salários, se esses cheques forem devolvidos pelos bancos sacados.

Parágrafo 1º. A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

Parágrafo 2º. Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo 3º. Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada a ressarcir o valor retido.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ÁREA DE ABRANGÊNCIA - A presente Convenção abrange a categoria econômica e profissional representada pelos Sindicatos subscritores, patronal e profissional, no município de São Paulo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – ASSISTÊNCIA MÉDICA - Para as empresas que contem, em 1º de outubro de 2018, com 300 (trezentos) ou mais empregados, deverão disponibilizar na vigência da presente convenção Plano Médico a todos os seus empregados, totalmente gratuito, não descaracterizando a gratuidade, eventual participação pecuniária anuída



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**

pelo empregado em fator moderador, conforme regras estabelecidas pelo plano, assegurando e garantindo a idoneidade e comprometimento da empresa de Assistência Médica escolhida.

Parágrafo único. A disposição do *caput* só é exigível após o término de contrato de experiência.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO – Fica ajustado, sob pena de nulidade, que a eleição da representação dos empregados seja realizada com a participação obrigatória do sindicato profissional, cujas regras serão estabelecidas em documento próprio.

Parágrafo 1º - Qualquer empregado poderá ser representante dos empregados, excetuando-se aqueles:

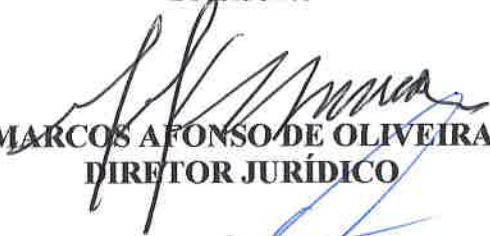
- I** – contratados por prazo determinado;
- II** - com contrato suspenso; e
- III** - que estejam em período de aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

Parágrafo 2º - O processo de eleição dos representantes dos empregados far-se-á nos moldes do artigo 510-C da CLT, mas sempre e obrigatoriamente com a participação da entidade sindical profissional e os eleitos gozarão de estabilidade no emprego de um ano após o término do mandato, mas não poderão se candidatar novamente nos dois pleitos subsequentes.

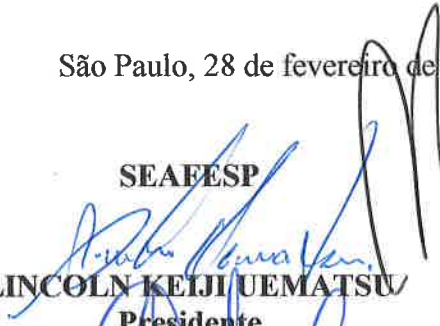
Parágrafo 3º - Em nenhuma hipótese, a comissão de representantes dos empregados substituirá a função do Sindicato de defender os direitos e os interesses coletivos e/ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e/ou administrativas, hipótese em que será obrigatória a participação do sindicato profissional.

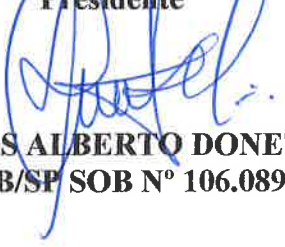
São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.


SCSP
RICARDO PATAH
Presidente


MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA
DIRETOR JURÍDICO


ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS
OAB/SP 86.361


SEAFESP
LINCOLN KEIJI UEMATSU
Presidente


CARLOS ALBERTO DONETTI
OAB/SP SOB Nº 106.089



**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
DE SÃO PAULO**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS
NO ESTADO DE SÃO PAULO**


WALKIRIA DANIELA FERRARI
OAB/SP nº 165.058



